



PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM
02/05/13

Secretaria do Tribunal Pleno/
Órgão Especial

PODER JUDICIÁRIO
Justiça do Trabalho

Marcelo Aparecido Ferraz
Subsecretário do Tribunal Pleno e Órgão Especial

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃO

Nº 051/13 - OE

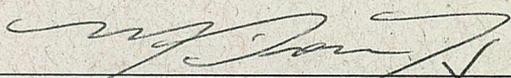
PROCESSO TRT/SP Nº 00503430420125020000 – OE – MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: EUCLIDES PEREIRA

IMPETRADO: ATO DO EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO E.
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO (DR. NELSON NAZAR)

HONORÁRIOS PERICIAIS. FIXAÇÃO DENTRO DOS LIMITES DA RESOLUÇÃO 66/2010 DO CSJT E ART. 141 DA CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS DA CORREGEDORIA DESTE TRIBUNAL REGIONAL. RECLAMANTE SUCUMBENTE NA PRETENSÃO OBJETO DA PERÍCIA. JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA. Viola direito líquido e certo o indeferimento de requisição de pagamento dos honorários periciais quando o reclamante, beneficiário da justiça gratuita, é sucumbente na pretensão objeto do laudo pericial.

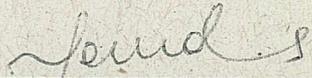
ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Órgão Especial do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, conceder a segurança, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Maria de Lourdes Antonio. Declarou-se impedido o Exmo. Sr. Desembargador Nelson Nazar.

São Paulo, 08 de abril de 2013



MARIA DORALICE NOVAES

PRESIDENTE



MARIA DE LOURDES ANTONIO

RELATORA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO ÓRGÃO ESPECIAL Nº 0050343-04.2012.5.02.0000
MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: EUCLIDES PEREIRA

IMPETRADO: ATO DO EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE
DO E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª
REGIÃO

HONORÁRIOS PERICIAIS. FIXAÇÃO DENTRO DOS LIMITES DA RESOLUÇÃO 66/2010 DO CSJT E ART. 141 DA CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS DA CORREGEDORIA DESTE TRIBUNAL REGIONAL. RECLAMANTE SUCUMBENTE NA PRETENSÃO OBJETO DA PERÍCIA. JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA. Viola direito líquido e certo o indeferimento de requisição de pagamento dos honorários periciais quando o reclamante, beneficiário da justiça gratuita, é sucumbente na pretensão objeto do laudo pericial.

RELATÓRIO

EUCLIDES PEREIRA impetra o presente mandado de segurança contra o Ato do EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. Aduz, em síntese, que é ato Judicial, tendo apresentado laudo técnico nos autos do Proc. nº 023.500-37.2009.5.02.0006, perante a 06ª Vara do Trabalho de São Paulo. Aduz que o laudo pericial juntado aos autos concluiu pela inexistência de insalubridade nas atividades do reclamante, pelo que o pedido de pagamento do respectivo adicional foi julgado improcedente, fixando-se os honorários periciais em R\$ 1.000,00, tendo sido deferidos os benefícios da justiça gratuita. Aduz que o pedido de requisição de pagamento dos honorários periciais foi indeferido pela autoridade dita coatora sob o fundamento de que na homologação do acordo que sobreveio à r. sentença não houve a concessão expressa dos benefícios da justiça gratuita quanto aos honorários periciais. Aduz que violado direito líquido e certo, pois a sucumbência se refere à pretensão objeto da perícia e o direito do impetrante está declarado na r. sentença, não alterado pelo acordo. Requer a concessão da segurança para determinar o pagamento dos honorários periciais, com remessa ao Ordenador de Despesas do Tribunal, para que proceda à solicitação de empenho e pagamento. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração, declaração de pobreza e documentos.

Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Despacho de fl. 66.

Informações da autoridade dita coatora às fls. 68/69.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 72/74.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO.

Visto de Relatora da Des. Lilian Lygia Ortega Mazzeu, à fl. 75.
Despacho de fl. 77, determinando a redistribuição dos autos a esta Desembargadora Revisora, em face da aposentadoria da Exma Des. Lilian Lygia Ortega Mazzeu.

É o relatório do necessário.

VOTO

Conhecimento

O presente *mandamus* respeita o prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009, pois o impetrante foi intimado do ato dito coator de fl. 56, por meio da notificação de fl. 57, postada em 27/06/2012 e a distribuição da ação é de 10/10/2012, pelo que transcorridos 103 dias da postagem.

A petição inicial encontra-se formalmente em ordem, obedecendo aos requisitos do art. 6º da Lei nº 12.016/2009.

Conheço, pois, do presente *mandamus*.

Mérito

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato do Exmo. Sr. Desembargador Presidente deste E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que indeferiu a requisição do pagamento dos honorários periciais sob o fundamento de que “...na homologação do acordo, que sobreveio à r. decisão, não houve a concessão expressa dos benefícios da justiça gratuita quanto aos honorários periciais”.

Na situação dos autos o laudo pericial concluiu pela inexistência de insalubridade nas atividades do reclamante e na r. sentença o juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido respectivo, condenando o reclamante ao pagamento de honorários periciais fixados em R\$ 1.000,00. Na mesma sentença o juízo de primeiro grau concedeu ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, tendo constado expressamente do respectivo dispositivo, *verbis*:

“(...) Concede-se os benefícios da justiça gratuita a JOSUE ALVES DE SOUZA, reclamante, com base no art. 790, § 3º da CLT.

Fixo honorários periciais em R\$ 1.000,00, pela autora, isento nos termos da resolução nº 35/07 do CGJT e do Provimento CP/CR nº 04/2007 do C. TRT da 2ª Região, eis que sucumbente no objeto da perícia. (...)” (fl. 39).

Após, as partes protocolizaram a petição de acordo de fls. 41/43, sem nada modificar a respeito dos honorários periciais, apenas requerendo a isenção de custas processuais por parte do reclamante.

A decisão de fl. 44, antes de homologar o acordo celebrado entre as partes, determinou que a reclamada discriminasse as verbas que compõe o acordo, em consonância com o julgado, no prazo de dez dias, sob pena de todas serem consideradas salariais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

A reclamada protocolizou a petição de fl. 46, discriminando a parcelas que compõem o acordo firmado (aviso prévio, multa do art. 477 da CLT e FGTS +40%) e requereu: “(...) 2. Outrossim, tendo em vista os benefícios da gratuita deferida ao Recte na r. sentença de fls. e a sucumbência deste quanto a perícia realizada, requer sejam fixados os honorários periciais por esse MM Juízo, moderadamente, bem como seja requisitado o numerário dos cofres públicos para satisfação do encargo. (...)” (fls. 46; grifei).

Na decisão de fl. 47 o juízo de primeiro grau deixou de homologar, por ora, o acordo entabulado, pois não houve discriminação das verbas em conformidade com a sentença de fls. 203/207. Assim, determinou que a reclamada fizesse nova discriminação, comprovando os recolhimentos previdenciários e fiscais.

Em nova petição (fls. 49/50), a reclamada fez nova discriminação das parcelas do acordo.

Na decisão de fl. 51 o juízo de primeiro grau homologou o acordô, com a seguinte ressalva, *verbis*:

“(...) Deverá a reclamada comprovar os recolhimentos previdenciários na forma das fls. 180, no prazo de 10 dias, bem como, em igual prazo, comprovar o pagamento dos honorários periciais, sob pena de execução. (...)” (fl. 51).

A reclamada ingressou com pedido de reconsideração desta decisão sob os seguintes argumentos, *verbis*:

“(...) 2. A respeito cumpre requer a reconsideração do despacho proferido à vista que a Reca comprovou em petição protocolada via internet no dia 12.10.2011 o recolhimento do INSS no importe de R\$ 643,31, conforme especificou verbas e juntou guia própria paga:

...

4. No que se refere aos honorários periciais, cumpre ressaltar que o Recte FOI SUCUMBENTE NA PERÍCIA REALIZADA e a r. sentença o condenou ao pagamento de referida verba no importe de R\$ 1.000,00, sendo que este foi BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA, conforme atestou a r. sentença.

5. Ainda que assim não fosse, o ACORDO HOMOLOGADO o Recte reiterou o pedido de benefícios da Justiça Gratuita com relação às custas processuais, pelo que deverá ser isentado do pagamento da verba. (...)” (fls. 53/54; grifei).

O juízo de primeiro grau acolheu o pedido de reconsideração, despachando na própria petição, *verbis*:

“Defiro. Libere-se o depósito recursal; após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.”

O fato é que na r. sentença o pedido de adicional de insalubridade foi julgado improcedente e o juízo de primeiro grau, além de conceder os benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais, fixados



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

em R\$ 1.000,00, ficaram a cargo do reclamante, ponto não modificado pela decisão que homologou o acordo celebrado entre as partes.

Entretanto, o ato dito coator indeferiu a requisição de pagamento dos honorários periciais sob os seguintes fundamentos, *verbis*:

“1. Indefiro, eis que a remissão no acordo à r. sentença, não atende aos requisitos do Prov. GP/CR nº 13/2006, uma vez que na homologação do acordo que sobreveio à decisão, não houve a concessão expressa dos benefícios da justiça gratuita quanto aos honorários periciais.”

Entretanto, a Resolução nº 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho dispõe, *verbis*:

“Art. 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho deverão destinar recursos orçamentários para:

I - o pagamento de honorários periciais, sempre que à parte sucumbente na pretensão for concedido o benefício da justiça gratuita;

...

Art. 2º A responsabilidade da União pelo pagamento de honorários periciais, em caso de concessão do benefício da justiça gratuita, está condicionada ao atendimento simultâneo dos seguintes requisitos:

- I - fixação judicial de honorários periciais;
- II - sucumbência da parte na pretensão objeto da perícia;
- III - trânsito em julgado da decisão.” (grifei e negritei).

Assim, para a requisição de pagamento dos honorários periciais basta a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a sucumbência no objeto da pretensão, ou seja, ao pedido deduzido em juízo, como ocorreu na situação dos autos. No mesmo sentido a OJ 387 da SDI-I do C. TST, *verbis*:

387. Honorários periciais. Beneficiário da justiça gratuita. Responsabilidade da União pelo pagamento. Resolução Nº 35/2007 do TST. Observância. (DeJT 09/06/2010)

A União é responsável pelo pagamento dos honorários de perito quando a parte sucumbente no objeto da perícia for beneficiária da assistência judiciária gratuita, observado o procedimento disposto nos arts. 1º, 2º e 5º da Resolução n.º 35/2007 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT.

Não se pode interpretar de maneira diversa, pois as normas supramencionadas apenas regulam matéria disciplinada expressamente no art. 790-B da CLT, de modo que eventual restrição exorbitaria os limites do poder regulamentar, *verbis*:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita. (grifei e negritei).

Destaco que o acordo homologado não alterou a situação constante da r. sentença e o juízo de primeiro grau reconsiderou sua decisão que determinou que a reclamada comprovasse o pagamento dos honorários periciais.

Assim, não há suporte para a decisão que indeferiu a requisição do pagamento dos honorários periciais apenas porque na homologação do acordó "...*não houve concessão expressa dos benefícios da justiça gratuita quanto aos honorários periciais*".

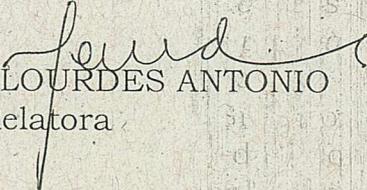
Na situação dos autos estão preenchidos os requisitos da Resolução nº 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, bem como os requisitos do art. 141 da Consolidação das Normas da Corregedoria deste Tribunal Regional, conforme documentação juntada aos autos.

Assim, há violação de direito líquido e certo do impetrante o indeferimento da requisição de pagamento dos honorários periciais.

Posto isso, concedo a segurança pretendida.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, CONCEDO a segurança, para determinar o pagamento dos honorários periciais, deferidos nos autos do Processo nº 0235500-37.2009.5.02.0006, na forma da Resolução nº 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e sob a responsabilidade deste Tribunal Regional do Trabalho.


MARIA DE LOURDES ANTONIO
Relatora

fjmjr